



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001763/00-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2016
Matéria Arbitramento
Recorrente PIOROTTI TECNOMECÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

ARBITRAMENTO

O arbitramento é medida extrema. Só pode ser adotado, quando comprovado que a autoridade fiscal, apesar de ter envidado esforços significativos, não foi atendida pelo contribuinte. Se os representantes do sujeito passivo foram intimados a comparecer à repartição e comprovam que o fizeram, sem que fossem atendidos pela autoridade fazendária, a intimação por edital para a apresentação de documentos não dá azo ao arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ANULAR a autuação por vício formal.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

No presente feito, já foi proferido o acórdão nº 108-08.739 pela Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, em 02 de fevereiro de 2006.

Naquela oportunidade o Conselho deixou de conhecer o recurso por ausência do depósitos recursal.

O crédito chegou inclusive à ser inscrito em dívida ativa.

Nada obstante, a declaração de inconstitucionalidade da condição recursal, consolidada pela Súmula Vinculante STF nº 8 - "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo" -, impõe a análise do mérito do recurso voluntário originalmente oferecido.

Por bem retratar o feito até o recurso voluntário, reproduzo o inteiro teor do relatório daquela decisão:

PIOROTTI TECNOMECÂNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 32.572.869/0001-05, estabelecida na Av. Getúlio de Moura, nº 1070, Centro, Nova Iguaçu/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao IRPJ e outro - anos-calendário 1995 a 1997 - vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do auto de infração corresponde ao arbitramento do lucro que se fez tendo em vista que o contribuinte notificado (através do Edital de Intimação nº 16, de 23/03/2000, e Termos de Intimação, lavrados em face aos sócios da empresa) a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los, justificando-se que a empresa não funciona no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, conforme consta no Termo de Diligência Fiscal (fls. 06), lavrado em 10/01/2000.

O lançamento fiscal teve como enquadramento legal os arts. 541 do RIR/94, 16 da Lei nº 9.249/95, 27, I e 44, I, ambos da Lei nº 9.430/96.

O auto de infração teve como tributação reflexa o Imposto de Renda Retido na Fonte, com enquadramento legal nos arts. 733 do RIR/94, 54 da Lei nº 8.981/95, 5º da Lei nº 9.064/95 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, representada pelo sócio Jorge Luiz Piorotti, apresenta sua impugnação (fls. 65/66), alegando ser injusta a autuação por arbitramento do lucro, motivada pelo fato de que o Fisco não teria conseguido encontrá-la no endereço indicado no cadastro da SRF. Alega que o Termo de

Intimação foi entregue na residência de sua sócia Maria Jane Pavan Piorotti, como sendo ela a responsável pela empresa, fato divergente do constante no C.N.P.J. Diante dos fatos, requer novo prazo para intimação.

Sobreveio decisão de procedência do lançamento fiscal pela autoridade de primeira instância (fls.98/104):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997
Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela pessoa jurídica, o que torna incontroversos os fatos descritos no auto de infração.
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997
Ementa: AUTUAÇÃO REFLEXA. Considerada como não impugnada a matéria na lide principal, tratamento idêntico se confere à autuação reflexa.*

Lançamento Procedente.”

Irresignada com o *decisum* a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 127/130), oportunidade em que alega que toda documentação estava disponível na empresa que por sua vez, ao contrário do que fora descrito no termo de Diligência Fiscal, estava sediada no endereço registrado no sistema CNPJ, do qual nunca se mudou.

Assevera que deixou de apresentar a referida documentação por absoluto desconhecimento de que deveria fazê-lo, uma vez que dirigiu-se aa Delegacia da receita Federal no dia e hora marcados, e procurou o Auditor Fiscal identificado na intimação e, não o encontrando, também não foi orientada a tomar ciência do termo de Início de Fiscalização.

No mérito, argúi que havendo contencioso tributário, não poderá ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa podendo o mesmo utilizar-se de todos os meios de provas admitidos em lei. Aduz que o direito de apresentação da documentação sempre esteve a disposição do fisco a fim de que não lhe sejam arbitrados os lucros.

O depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal não se mostra satisfeito, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, atualizado pela Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A partir de agora, faremos referência exclusivamente às folhas do processo eletrônico.

No termo de diligência fiscal (fl. 08), a autoridade fiscal consigna que não localizou o contribuinte no endereço registrado perante a Receita Federal (Av. Getúlio de Moura, 1070, Centro, Nova Iguaçu - RJ).

O termo é assinado por apenas uma autoridade fiscal.

Ato contínuo, a autoridade fiscal intima por via postal a Senhora Maria Jane Pavan Piorotti (fl. 10) e o senhor Jorge Luiz Piorotti (fl. 12), responsáveis pela pessoa jurídica ora autuada, para comparecerem à repartição.

Abaixo, reproduzo os termos das duas intimações (aliás, que são idênticos nas duas):

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, **Intimamos** o contribuinte acima identificado, **na qualidade de responsável pela firma PIOROTTI TELEMECÂNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.572.869/0001-05**, a comparecer na DRF?NOVA IGUAÇU, situada no endereço acima no dia 27 do corrente no horário de 10 às 14 hs, para tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Na fl. 13, consta edital com a intimação para a apresentação dos livros e com a advertência acerca do arbitramento.

A seguir, é lavrado o auto de infração com uma descrição integrada em que a autoridade fiscal relata os atos acima (comparecimento ao domicílio da pessoa jurídica, intimação dos sócios e intimação editalícia).

A ciência do auto de infração é dada à empresa e aos dois sócios (fls. 61-67) por via postal. Apesar da assinatura aposta no AR da pessoa jurídica, ela foi cientificada também por edital (fl. 68).

A pessoa jurídica, representada por seu sócio, o Sr. Jorge, apresentou o recurso voluntário às fls. 69-70, em que basicamente aduz ter a Sra. Maria comparecido à repartição no horário designado pela autoridade fiscal, conforme sua intimação, mas não a encontrou. Apresenta como prova do comparecimento o registro no próprio termo de intimação (fl. 71).

Aduz que deixou telefones para a autoridade fiscal entrar em contato e que retornou à repartição outras vezes, mas sem conseguir contato com o fiscal.

Assim, impugna a exigência por se considerar prejudicado pelo arbitramento.

A DRJ manteve a exigência ao afirmar que o fato de a representante da empresa não ter encontrado a autoridade fiscal na repartição é irrelevante, pois a Sra. Maria poderia ter se informado do teor da intimação com outros funcionários. Abaixo, reproduzo o trecho pertinente da decisão:

O fato de não ter encontrado o autor do procedimento quando da estada no órgão da SRF, como alegado, é irrelevante para o prosseguimento do procedimento de fiscalização.

Note-se, que o objetivo da intimação era oficializar a ciência do início da fiscalização na PIORITTI e a necessidade da apresentação da documentação solicitada no referido termo, sendo irrelevante a presença do Auditor Fiscal autor da intimação na repartição como alegado, por não ser motivo impeditivo para ciência e atendimento do mesmo e porque na repartição existem outros funcionários com quem o assunto poderia ser tratado.

Assinale-se, que são os sócios que respondem pelos atos e fatos praticados pela pessoa jurídica, e que no caso da não localização da interessada, para atendimento da intimação, são os componentes da sociedade quem deve fazê-lo.

A ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu em 27/01/2000, como os fatos acima comprovam, sendo que nenhum documento foi trazido aos autos, pela interessada na pessoa de seus sócios Sr. Jorge Luiz e Sra. Jane Maria, que caracterize o atendimento ao referido Termo de Intimação, bem como não consta dos autos mais nenhum contato feito até a emissão do Edital nº 16 de 23/03/2000 e a ciência da autuação em 17/07/2000.

O recurso repisa os argumentos da impugnação.

Ora, o argumento apresentado pela decisão recorrida para desconsiderar o comparecimento da representante da empresa é claramente equivocado.

Em primeiro lugar, dificilmente outros funcionários teriam conhecimento acerca da ação fiscal. As ações fiscais são geralmente conduzidas de forma individual pelas autoridades fiscais ou em parceria, o que aparenta não ter ocorrido no presente caso. Além da autoridade fiscal, só o supervisor e, nem sempre, conhece o andamento dos procedimentos fiscais.

Em segundo lugar, mesmo que considerássemos a possibilidade de haver funcionários com o conhecimento acerca do procedimento de fiscalização, era ônus do servidor que recebeu a senhora conduzi-la a quem poderia lhe dar essa informação.

Em terceiro lugar, mesmo que houvesse algum servidor com conhecimento acerca do procedimento fiscal, este possui natureza formal. Seria necessário que a senhora fosse intimada por escrito disso e o documento fosse carreado aos autos.

Ora, se os representantes foram intimados para comparecer à repartição "às cegas", poderiam perfeitamente ter sido intimados com o teor do edital publicado, ou seja, para apresentarem a documentação exigida.

Como é de amplo conhecimento, o arbitramento é medida extrema. Só pode ser adotado, quando comprovado que a autoridade fiscal, apesar de ter envidado esforços significativos - como, no mínimo, uma intimação e uma reintimação de igual teor para a apresentação de documentos - não foi atendida pelo contribuinte.

O procedimento nem de longe cumpriu esses requisitos. Assim, só nos resta considerar improcedente o arbitramento e afastar a exigência.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular a autuação por vício formal.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

CÓPIA